



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



## TERMO DE REVOGAÇÃO

Maracanaú, 04 de dezembro de 2017.

### PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2017

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Registro de Preços visando a aquisição de material permanente, com a finalidade de atender às necessidades da Câmara Municipal da Maracanaú, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

**DATA DA ABERTURA:** 30/10/2017

**ASSUNTO:** Revogação do Processo Licitatório acima referenciado.

O Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Maracanaú-CE, no uso de sua competência e atribuições, tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando que esta gestão constatou somente depois de instaurada a licitação, que o anexo desta Casa Legislativa que encontra-se em construção será finalizado no primeiro semestre de 2018, surgindo então a necessidade de aquisição dos itens com a mesma natureza de material permanente, fazendo crer que o registro de preço onde se possui maiores quantidades, conseqüentemente geraria maior economicidade à gestão, tendo em vista economia de escala;

Considerando que é inerente da função pública buscar, através de planejamento efetivo, preços mais vantajosos ao erário, entendendo que quanto maiores às quantidades, menores os preços ofertados;

Considerando não haver se efetivado nenhum tipo de prejuízo aos interessados que participaram do presente certame e, que em futuro processo, da mesma natureza, todos terão a mesma oportunidade de propostas, contudo com quantidades maiores, tendo em vista o acúmulo da demanda;

Considerando ainda que, caso não se realize um único processo para todas as necessidades e, conseqüentemente, se unifique os preços registrados para aquisição deste objeto, haveria, possivelmente, discrepâncias entre preços, haja vista, haver grandes variações destes produtos no mercado, gerando maiores transtornos à administração;



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



E ainda;

*In casu*, diante da ocorrência dos fatos supervenientes apontados, ou seja, de conhecimento, posterior, da necessidade de aquisição dos mesmos materiais pelo aumento da demanda, que, modificará as quantidades atuais e, em tese, reduzirá os preços ofertados, unificando-os, a revogação mostra-se devidamente motivada.

Nesse sentido a revogação encontra guarida no art. 49 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe, in verbis:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, a Revogação funda-se:

*“em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-la incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então, o desfazimento do ato anterior”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“o motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito “hoje” sobre o que foi produzido “ontem”, resultando no*



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



*entendimento de que a solução tomada não convém agora aos interesses administrativos. Pouco importa que o agente entenda que a decisão anterior foi conveniente à Administração” (Curso de Direito Administrativo”, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002, p.401).*

**DECIDE:**

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa plenamente justificada, **REVOGAR** o certame licitatório objeto do Pregão Presencial nº 010/2017, com fundamento no art. 49, parte final, da Lei nº 8.666/93, passando a fluir o prazo recursal contido no art. 109, inciso I, alínea “c”, do mesmo diploma, a contar da intimação desse processo.

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Maracanaú, 04 de dezembro de 2017.

  
**Carlos Alberto Gomes de Matos Mota**  
**Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú**